

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. ZÉ VITOR)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 55 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55.....

I -

.....
b) 15 (quinze) dias, nas hipóteses não abrangidas pela alínea “a” deste inciso;

II -

a) 10 (dez) dias, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

b) 25 (vinte e cinco) dias, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

c) 60 (sessenta) dias, quando o regime de execução for de contratação integrada;

d) 35 (trinta e cinco) dias, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso;



* C D 2 2 6 1 3 0 1 2 2 7 0 0 *

III - para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias;

IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias". (NR)

.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Dentre tais princípios, o da eficiência exige da administração pública uma atuação pautada no rendimento, na excelência dos serviços prestados, na qualidade desses serviços e dos produtos que são adquiridos pelo poder público, bem como na **rapidez** com que as demandas são atendidas.

Tal princípio, assim, busca impor no ambiente estatal um modelo mais gerencial de atuação, com foco nos resultados e na qualidade.

Nesse sentido, este projeto de lei objetiva dar concretude ao princípio da eficiência, na medida em que, resguardando o interesse público, reduz prazos para a apresentação de propostas e oferta de lances nas licitações públicas, **por meio da alteração da forma de contagem desses prazos.**

Ora, com o avanço da tecnologia, dos sistemas informatizados, e de sistemas referencias de formação de preços atualmente disponíveis, mostra-se contrário à eficiência a ampliação expressiva dos prazos para a



* C D 2 2 6 1 3 0 1 2 2 7 0 0 *

apresentação de propostas, como hoje previsto na Lei nº 14.133, de 2021, a nova Lei de Licitações.

Apenas a título de exemplo:

Na Lei nº 8.666, de 1993, para a realização de um leilão, o prazo mínimo para apresentação de propostas era de 15 dias (corridos).

Na Lei atual (Lei nº 14.133, de 2021), o prazo passou a ser de **15 dias úteis**.

Destaca-se que, na contagem de prazos em dias ÚTEIS, não são computados sábados, domingos e feriados.

Com isso, apenas nesse simples exemplo, tem-se que a administração, que antes poderia realizar a licitação em 15 dias corridos, agora, mesmo com toda a tecnologia a seu favor, terá de esperar, pelo menos, 1 semana a mais, isso se não houve algum feriado dentro daquele prazo.

Em face dessa realidade, e considerando a celeridade como uma decorrência inafastável do princípio da eficiência, este projeto de lei visa alterar a Lei nº 14.133, de 2021, para retirar a exigência da contagem dos prazos para apresentação de propostas em dias úteis, com exceção do prazo para aquisição de bens, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, que permanecerá 8 dias úteis.

Essa alteração ora sugerida homenageia o debate feito nesta Casa quando da aprovação da lei, na medida em que não se alteram os prazos em si, mas apenas a forma pela qual eles são contados, ou seja, altera-se a contagem “de dias úteis para dias corridos”.

Ademais, homenageia-se também o prazo de 8 dias úteis que já vem sendo adotado, com sucesso, na Lei do Pregão, desde 2002.

Vale ressaltar, por fim, que os prazos previstos na lei são “prazos mínimos”. Com isso, resguardando o interesse público, nada impedirá que a administração, diante de objetos mais complexos, preveja prazos maiores.

Em face do exposto, e considerando a garantia constitucional da duração razoável do processo, que reforça a necessidade de celeridade na



administração pública, contamos com o apoio dos nobres pares visando à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado ZÉ VITOR



* C D 2 2 6 1 3 0 1 2 2 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226130122700>